

D'TCHEVO ASPRE DE SOUZA OAB/RJ-150073 ADVOGADO: CAROLINE SOUZA FERREIRA OAB/RJ-174855 APELADO: OS MESMOS
Relator: DES. GILBERTO CAMPISTA GUARINO Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO MORAL). ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. MORTE DO CÔNJUGE DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA POSTA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PACIENTE QUE, POR 02 (DUAS) VEZES, COMPARECEU AO HOSPITAL MUNICIPAL, TENDO SIDO EQUIVOCADAMENTE DIAGNOSTICADO COMO EM "ESTADO GRIPAL" E "VIROSE". MORTE QUE TEVE COMO CAUSA INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA DETERMINADA POR PNEUMONIA. CONDUTA GRITANTEMENTE NEGLIGENTE DOS PREPOSTOS DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL PLENAMENTE CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO, DESDE 2011, DO MÉTODO BIFÁSICO. MAJORAÇÃO DA VERBA PARA R\$ 95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS), EXTRAÍDA DA MÉDIA DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO E ACEITOS PELA PRIMEIRA APELANTE. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DE 18 DE MARÇO DE 2016. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 07-STJ. HONORÁRIOS RECURAIS INAPLICÁVEIS. APELOS CONHECIDOS. PROVIMENTO DO PRIMEIRO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO 1º RECURSO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO 2º APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

154. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0009272-38.2011.8.19.0063 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0009272-38.2011.8.19.0063 Protocolo: 3204/2014.00127599 - APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA APTÉ: MARLICE KOPKE RIBEIRO ADVOGADO: CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO OAB/RJ-110182 ADVOGADO: CICLONE RIBEIRO PERBONI OAB/RJ-128200 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. CLEBER GHELLENSTEIN** Ementa: AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OBJETIVO DE IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 24% (VINTE E QUATRO POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO DA PARTE AUTORA, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS VENCIDAS REFERENTES AOS ANOS ANTERIORES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS AO STF SOBRE O TEMA. REPERCUSSÃO GERAL. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO POR INTERMÉDIO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DA PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE A QUESTÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RE 592.317/RJ). REEXAME DA MATÉRIA POR FORÇA DO ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO.1. Considerando o recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual realizado no dia 02/9/2016, ao analisar o ARE 909.437-RG, impõe-se a retratação do julgado para julgar improcedente a pretensão autoral.2. O Pretório Excelso reafirmou a jurisprudência da Corte, aplicando-se o Verbete nº 37 da sua Súmula de Jurisprudência Vinculante, que veda a concessão de aumento de vencimentos a servidores públicos sob o fundamento da isonomia.3. A despeito de toda a gama de decisões que consolidaram a jurisprudência desta Corte, não se pode olvidar que o alinhamento ao entendimento esposado no Supremo Tribunal Federal é medida que se impõe, diante do consagrado respeito aos precedentes judiciais.4. Retratação do acórdão para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, reformando-se a sentença para julgar improcedente o pedido. A parte autora deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC/1973, aplicável ao caso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO DO RÉU, PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

155. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0283442-18.2013.8.19.0001 Assunto: Reintegração / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0283442-18.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00492762 - APTÉ: ESPOLIO DE LUCIRA SOUZA MILWALRD DE AZEVEDOREP/P/S/INV CLAUDIA MARIA SOUZA MILWARD DE AZEVEDO ADVOGADO: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES OAB/RJ-049344 ADVOGADO: RAPHAEL DA SILVA PITTA LOPES OAB/RJ-158599 APTÉ: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: CRISTINA GALVAO D'ANDREA FERREIRA APDO: OS MESMOS **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** **Revisor: DES. JOSE CARLOS PAES** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO C/C PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DO AFASTAMENTO.SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADMITIDA POR CONCURSO PÚBLICO, EM 1987, E DIMITIDA POR JUSTA CAUSA, EM 1994, POR TER PARTICIPADO DE ENTREVISTA JORNALÍSTICA. ALEGOU SER ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO, E QUE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA SUA DISPENSA PADECE DE VÍCIOS. PEDIU REINTEGRAÇÃO NO CARGO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. FALECIMENTO DA DEMANDANTE NO CURSO DA AÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS PEDIDOS DE SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES DESDE A DEMISSÃO ATÉ A DATA DO FALECIMENTO, POR SUA INVENTARIANTE. FEITO AJUIZADO INICIALMENTE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.CONTESTAÇÃO DO MUNICÍPIO, QUE NEGOU QUE A AUTORA TIVESSE VÍNCULO ESTATUTÁRIO, ASSEVERANDO QUE A LEI 2.008/93, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, NÃO TEVE APLICABILIDADE ENQUANTO NÃO EDITADO O RESPECTIVO DECRETO REGULAMENTAR, EM 2012. SUSTENTOU AINDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E A LEGALIDADE DA DEMISSÃO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECONHECENDO A NULIDADE DO ATO QUE ENSEJOU A DEMISSÃO DA AUTORA, E DETERMINANDO O PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO ATÉ A DATA DO FALECIMENTO DA AUTORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM R\$ 500,00. ISENÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS.APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. RÉU ALEGA COMPETIR À JUSTIÇA FEDERAL O JULGAMENTO DO FEITO, EM VIRTUDE DE INTERESSE DA UNIÃO (INSS). ALEGA, TAMBÉM, PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE RETROAGIREM OS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA REINTEGRAÇÃO DA AUTORA, EIS QUE OS MESMOS ESTARIAM FULMINADOS PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, BEM COMO EM VIRTUDE DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI 2.008/93, APENAS EM 2012. AUTORA REQUER A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NA SENTENÇA, ALEGANDO QUE A PRESENTE AÇÃO TRAMITA HÁ MAIS DE 20 ANOS, SENDO IRRISÓRIO O VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO.DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SE DEVE AO FATO DE QUE A AUTORA NÃO POSSUIU VÍNCULO COM O INSS ENQUANTO AFASTADA, NÃO HAVENDO, PORTANTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NESSE PERÍODO. LOGO, NÃO HÁ INTERESSE DO INSS, COMO SUSTENTA O MUNICÍPIO. NO MÉRITO, A ILEGALIDADE DO ATO DE DEMISSÃO DA AUTORA, DECLARADA NA SENTENÇA, NÃO FOI IMPUGNADA PELO MUNICÍPIO EM SEDE DE APELAÇÃO, RESTANDO O ENTE, POIS, CONFORMADO NESSE PONTO. PRESCRIÇÃO QUE SE AFASTA, TENDO EM VISTA QUE O ATO DE DEMISSÃO FOI PUBLICADO EM 1994 E A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA EM 1996, PORTANTO, DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL SUSTENTADO PELO MUNICÍPIO. NO MÉRITO, O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A LEI 2.008/93 TEVE EFICÁCIA IMEDIATA DESDE A SUA EDIÇÃO, ISTO É, INDEPENDENTE DE